



# Diário Oficial

Município de Tavares - PB

Instituído pela Lei 942 de 21 de Dezembro de 2021

**ANO 03 Tavares - PB, Segunda Feira, 09 de Dezembro de 2024 EDIÇÃO Nº DCCV**

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

PORTARIA Nº 469/2024

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TAVARES, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais,

RESOLVE:

I – Exonerar **GABRIEL DAVID ABILIO BARBOSA CARNEIRO DA SILVA**, portador do RG nº 10.564.694 SDS/PE e CPF nº 177.497.617-05, do cargo de provimento efetivo de **AGENTE DE LIMPEZA URBANA**, matrícula nº 52.774, aprovado em (1º) lugar no Concurso Público nº 01/2021, nomeado através da portaria nº 116/2023 de 30 de Março de 2023. O ato se dá ao deferimento do pedido formal de desistência e renúncia do referido cargo, por parte do servidor.

II – Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE TAVARES, ESTADO DA PARAIBA, em 06 de Dezembro de 2024.

**GENILDO JOSE DA SILVA**  
Prefeito Constitucional

Lei nº 1.029/2024

*Dispõe sobre a abertura de Crédito Suplementar para o Orçamento Geral do Município de Tavares-PB, e dá outras providências.*

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TAVARES, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e em atenção ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, através de Decreto, Créditos Suplementares no Orçamento Geral do Município para o exercício de 2024, até o limite de 15% (quinze por cento) para adequação e reforço de dotações orçamentárias.

**Art. 2º.** Os recursos para atender o artigo acima serão provenientes de superávit financeiro, anulação parcial ou total de dotações e excesso de arrecadação do orçamento vigente.

**Art. 3º.** O limite autorizado no Art. 8º da Lei Municipal Nº 1.003/2023 para o exercício de 2024 passa a ser de 65% (sessenta e cinco por cento).

**Art. 4º.** Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Tavares/PB, 09 de dezembro 2024.

**GENILDO JOSÉ DA SILVA**  
Prefeito Constitucional

Lei nº 1.030/2024

**Tipo: Crédito Adicional Especial**

**Autoriza a alteração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária, através da abertura de um Crédito Adicional do tipo Especial ao Orçamento do Município de Tavares, e dá outras providências.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TAVARES, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e em atenção ao que dispõe a Lei

Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

## TÍTULO I CAPÍTULO I DA ALTERAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL

**Art. 1º.** Fica alterada a Lei nº 938, de 10 de novembro de 2021 - PPA – Plano Plurianual, para o exercício de 2022-2025, em conformidade com o disposto nesta Lei, relativamente a abertura de Crédito Adicional do Tipo Especial, objetivando atender ao Convênio nº 0111/2024 que tem por objeto a aquisição de Ares Condicionados, para o Município de Tavares-PB, conforme arrolado ao Processo Seg-Proc-2024/00774.

## CAPÍTULO II DA ALTERAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

**Art. 2º.** Fica alterada a Lei nº 993, de 06 de julho de 2023 - LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício financeiro de 2024, em conformidade com o disposto neste ato, objetivando atender a situações não previstas no Orçamento.

## CAPÍTULO III DA ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

**Art. 3º.** Fica igualmente alterada a Lei nº 1.003, de 21 de dezembro de 2023 – LOA – Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2024, mais precisamente o Orçamento Geral do Município de Tavares, Estado da Paraíba, através de Crédito Adicional do tipo Especial na importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

## CAPÍTULO IV DO LIMITE DO CRÉDITO E DA ABERTURA

**Art. 4º.** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir **CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL** ao Orçamento Financeiro do exercício de 2024 com fins de criar dotações não consignadas no orçamento corrente, para atender ao Convênio nº 0111/2024 que tem por objeto a aquisição de Ares Condicionados, para o Município de Tavares-PB, conforme arrolado ao Processo Seg-Proc-2024/00774.

**Art. 5º.** O crédito de que trata o artigo 4º, terá a seguinte classificação:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ELEMENTO	TOTAL
20.600	Secretaria de Educação		
12	Educação		
361	Educação Fundamental		
3006	Educar para Transformar - Gestão e Operacionalização da Política Educacional		
1009	Aquis. Veículos, Móveis, Maq. e Equipamentos para Educação Básica		
4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente		100.000,00
Fonte de Recursos: 1571.0000 - Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação			
<b>TOTAL..... R\$</b>			<b>100.000,00</b>

**Art. 6º.** Constituem fontes de recursos para atender a execução do presente crédito, ANULAÇÃO parcial e/ou total de Dotações Orçamentárias do Orçamento Vigente, de conformidade com o Art. 43, Parágrafo 1º, Inciso III da Lei 4.320/64.

**Art. 7º.** Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a suplementar a ação ora criada em até 25% (vinte e cinco por cento) do valor do crédito especial.

**Art. 8º.** A estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da adoção das medidas previstas nesta lei, bem como, a declaração de adequação orçamentária e financeira estão contidos nos Anexos I e II, consoante determinação ínsita no art. 16 da Lei Complementar nº 101/00.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Tavares/PB, 09 de dezembro de 2024.

**GENILDO JOSÉ DA SILVA**  
Prefeito Constitucional

## ANEXO I

**RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (Art. 16, I, Lei Complementar nº 101/2000).****OBJETO DA DESPESA:**

Crédito especial ao orçamento vigente, na importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para atender ao Convênio nº 0111/2024 que tem por objeto a aquisição de Ares Condicionados, para o Município de Tavares-PB, conforme arrolado ao Processo Seg-Prc-2024/00774.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ELEMENTO	TOTAL
20.600	Secretaria de Educação		
12	Educação		
361	Educação Fundamental		
3006	Educar para Transformar - Gestão e Operacionalização da Política Educacional		
1009	Aquis. Veículos, Móveis, Maq. e Equipamentos para Educação Básica		
4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente		100.000,00
Fonte de Recursos: 1571.0000 - Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação			
<b>TOTAL..... R\$</b>			<b>100.000,00</b>

**Fonte(s):** 1571.0000 - Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação.

**Finalidade:** Atender ao Convênio nº 0111/2024 que tem por objeto a aquisição de Ares Condicionados, para o Município de Tavares-PB, conforme arrolado ao Processo Seg-Prc-2024/00774.

**IMPACTO NO ORÇAMENTO/2024:**

Sem reflexo, pois não aumento a despesa já prevista no orçamento corrente, uma vez que os recursos correntes decorrerão de anulação de despesas já consignadas no orçamento.

**IMPACTO NO ORÇAMENTO/2025:**

Sem reflexo, pois as despesas correntes emanadas desta lei já estarão adequadas à realidade orçamentária futura.

**IMPACTO NO ORÇAMENTO/2026:**

Sem reflexo, pois as despesas correntes emanadas desta lei já estarão adequadas à realidade orçamentária futura.

**GENILDO JOSÉ DA SILVA**  
Prefeito Constitucional

## ANEXO II

**DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA (Artigo 16, Inciso II, Lei Complementar nº 101/2000)****OBJETO DA DESPESA:**

Crédito especial ao orçamento vigente, na importância de 100.000,00 (cem mil reais), para atender ao Convênio nº 0111/2024 que tem por objeto a aquisição de Ares Condicionados, para o Município de Tavares-PB, conforme arrolado ao Processo Seg-Prc 2024/00774.

**FONTE DE CUSTEIO:**

1571.0000 - Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação.

Na qualidade de ordenador de "Despesas" do município de Tavares, declaro, para os efeitos do Art. 16, II da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, que a despesa acima especificada possui adequação Orçamentária e Financeira com a Lei Orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, em razão da abertura de Crédito Especial para esse fim autorizado.

**GENILDO JOSÉ DA SILVA**  
Prefeito Constitucional

## Lei nº 1.031/2024

**Cria nova Classificação Orçamentária - Elemento de despesa e a fonte de recurso junto ao QDD - Quadro de Detalhamento de Despesa junto ao orçamento do Município de Tavares para o exercício de 2024.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TAVARES**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e em atenção ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores ratificou a medida provisória e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica criada junto ao QDD - Quadro de Detalhamento de Despesas, aprovado pela Lei Orçamentária N.º 1003/2023, a classificação orçamentária (elemento de despesa com a fonte de recurso).

Parágrafo único. Fica autorizado a abertura de Créditos Adicionais Especiais até o limite de R\$ 1.533.000,00 (Um milhão quinhentos e trinta e três mil reais), destinados a implantação de nova Fonte de Recursos, sendo: 701.0000 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados, em Programas e Ações já constantes no orçamento vigente:

21.000- SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS  
3013 – APRIMORAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS COM EFICIÊNCIA E SUSTENTABILIDADE

1027 – Construir e Recuperar Praças  
Fonte – 701 – Outras Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres dos Estados. Total da UG R\$ 1.533.000,00  
Total do Crédito Adicional Suplementar R\$ 1.533.000,00

**Art. 2º.** A abertura dos créditos dentro do limite autorizado pelo artigo anterior, será realizada por decretos emitidos pelo Poder Executivo, com a indicação de elementos de despesas compatíveis com as necessidades de gastos do Município.

**Art. 3º.** Os gastos correspondentes a novas fontes de recursos e elementos de despesas que serão implantados com a utilização da presente lei através de atos emanados do Poder Executivo.

**Art. 4º.** Constituem fontes de recursos para atender a execução do presente crédito, ANULAÇÃO parcial e/ou total de Dotações Orçamentárias do Orçamento Vigente, de conformidade com o Art. 43, Parágrafo 1º, Incisos I, II e III da Lei 4.320/64.

**Art. 5º.** Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a suplementar a ação ora criada em até 20% (vinte por cento) do valor do crédito especial.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2024, revogadas as disposições em contrário.

Tavares/PB, 09 de dezembro de 2024.

**GENILDO JOSÉ DA SILVA**  
Prefeito Constitucional

**DECRETO Nº 1.038, DE 31 DE AGOSTO DE 2021**

**Dispõe sobre o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU 2024, e dá outras providências.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAVARES PB NO USO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, com base na Lei Orgânica e

**CONSIDERANDO** as disposições tributárias previstas na Lei Complementar Municipal nº 010/2016;

**CONSIDERANDO** a determinação estabelecida no inciso III, do artigo 30, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), em seu art. 11: "constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação";

**CONSIDERANDO** as normas sistemáticas previstas nos artigos 142 a 150 do Código Tributário Nacional - Lei Federal 5.172/66;

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica regulamentado o lançamento de ofício do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, concernente ao exercício do ano de 2024, obedecida as disposições legais aplicáveis de acordo com a legislação tributária em vigor.

**Art. 2º.** Para o IPTU, o lançamento será feito em nome do proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel, conforme determina o artigo 11 da Lei Complementar Municipal nº 010/2016.

**Art. 3º.** O presente Decreto deverá ser afixado nos murais da Câmara Municipal, na Prefeitura, nas agências bancárias da cidade, em locais de maior circulação, tais como, prédios públicos e mercearias para conhecimento de todos os contribuintes.

**Art. 4º.** Conforme prescreve o artigo 16 da Lei Complementar Municipal Nº 010/16, as alíquotas do imposto são:

I. 0,4% (zero vírgula quatro por cento) tratando-se de terreno murado;

II. 0,4% (zero vírgula quatro por cento) tratando-se de terreno não murado;

III. 0,4% (zero vírgula quatro por cento) tratando-se de imóvel edificados residenciais;

IV. 0,4% (zero vírgula quatro por cento) tratando-se de imóveis utilizados para fins não residenciais.

**Art. 5º.** O lançamento do IPTU de 2024, terá 30% de desconto sendo efetivado até o dia 30 de dezembro de 2024.

I- Os contribuintes deveram retirar seu carnê de pagamento na Secretaria de Obras;

II- Os contribuintes que estão com IPTU em atrasado, ganharão 30% de desconto ao regularizar;

**Parágrafo Único:** Os prazos e descontos previstos neste artigo deverão constar no campo de instruções do carnê conforme autoriza o art. 25 da Lei Complementar Municipal nº 010/2016:

FORMA DE PAGAMENTO	Nº PARCELAS	VENCIMENTO	DESCONTO
COTA ÚNICA	ÚNICA	30/12/2024	30% quando recolhido no prazo

**Art. 6º.** Os tributos deverão ser emitidos em moeda corrente nacional.

**Art. 7º.** Ficam vedados quaisquer tipos de descontos diversos do previsto neste Decreto quando se tratar de pagamentos em atraso, salvo por expressa e fundamentada autorização da autoridade administrativa competente, nos termos da lei.

**Art. 8º.** A modificação introduzida, de ofício ou em razão de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução, imediatamente inserida nos dados cadastrais.

**Art. 9º.** O lançamento será efetuado e revisto de ofício pela Secretaria de Tributos, nos seguintes casos:

I. quando a lei assim o determine;

II. quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III. quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV. quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V. quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI. quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária

VII. quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII. quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX. quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

**Parágrafo único.** A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

**Art. 10.** Quando o cálculo do IPTU tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou preço de bens, direitos, ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

**Art. 11.** Os erros contidos na declaração dos dados apresentados pelo contribuinte e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela Diretoria de Tributos a quem compete a revisão daquela.

**Art. 12.** O valor tributário expresso em UFM, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

**Art. 13.** As alterações provenientes de reclamações dos contribuintes com relação aos dados cadastrais deverão ser imediatamente inserido no sistema e fornecido qualquer documento que indique essa alteração para o contribuinte.

**Art. 14.** Após a efetivação do lançamento do IPTU-2024 determino a Secretaria de Tributos que mande divulgar o mesmo através de carros de som, rádio e internet.

**Art. 15.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Tavares/PB, 04 de dezembro de 2024.

**GENILDO JOSÉ DA SILVA**  
*Prefeito Constitucional*